



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**Estado do Paraná**

**MENSAGEM DE LEI Nº 67/2022.**

**Maringá, 03 de junho de 2022.**

**Exmo. Senhor Presidente:**

Não obstante a assertiva do Município de Maringá no sentido de que a concessão de desconto prevista no Decreto nº1816/2021 (alterado pelos Decretos nº 2191/2021 e nº 382/2022) estaria amparada nos artigos 12, parágrafo único, e 14, da Lei Municipal nº 1.285/2021, verifica-se, numa análise perfunctória e após deliberação do Ministério Público do Estado do Paraná, a incompatibilidade entre a referida legislação e o ato tutelado, qual seja, a fiscalização durante a pandemia.

Em contexto, o artigo 12 da Lei nº 1.285/2021 prevê que a multa aplicada em caso de descumprimento das medidas sanitárias poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento), pela autoridade competente, no devido processo administrativo, quando corrigidas as razões do auto de infração e considerando a gravidade do fato originário. Ou seja, a lei prevê alguns requisitos e formalidades que devem ser individualmente apurados pela autoridade competente, no devido processo administrativo, para que haja a adequada concessão do desconto.

Ocorre que, conforme manifestações do MP nos procedimentos preparatórios nº 0088.21.005740-7 - 14ª Promotoria de Justiça e 0088.22.000107-2 - 1ª Promotoria de Justiça, o Ministério Público entendeu que há uma incongruência na Lei e, conseqüentemente, em seus decretos regulamentadores.

Segundo consta, eventual concessão de desconto pode tornar a penalidade pecuniária aplicada inefetiva, já que, em tese, isso levaria a um desestímulo no cumprimento das restrições causadas pela pandemia, já que a prática de atos ilícitos “compensaria” nessas circunstâncias.

Os Ilmos. Parquets também apontam que poderia haver a caracterização do desvio da finalidade, pois o ato administrativo não observaria a busca pelo interesse público, havendo que ser verificada eventual desvirtuação da lei, que culminaria em abuso de poder, justamente pelo desvio de finalidade, o que enseja a nulidade da conduta praticada.

Nas considerações do MP também é destacado a logística necessária para realizar as fiscalizações e a utilização do material necessário, reforçando ainda mais imprescindibilidade da aplicação das penalidades administrativas cabíveis como forma de dar efetividade aos trabalhos de fiscalização já realizados, sob pena de torná-los “inúteis” e todos os esforços adotados até o momento terem sido em vão.

Assim, segundo as considerações do MP, a aplicação de descontos nas multas já aplicadas poderia fazer com que houvesse uma elevação nos casos de COVID, bem como considerando que os valores decorrentes do pagamento de são convertidos na e para a própria fiscalização, entendeu-se por bem acatar a recomendação do MP e revogar a Lei Complementar 1.285/2021, evitando-se uma ADI, como indicado na manifestação da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, do MPPR.

Deste modo Nobres Vereadores, levando em consideração os três procedimentos que tramitam no Ministério Público sobre o tema, é que se apresenta a Vossa Senhorias o presente Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor:

**MARIO MASSAO HOSSOKAWA**

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 06/06/2022, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Galvao Vilardo, Procurador Geral do Município**, em 07/06/2022, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 20/06/2022, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0354879** e o código CRC **6AC7B130**.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

**Autoria: Poder Executivo.**

**Revoga a Lei Complementar nº 1.285, de 08 de junho de 2021.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,** aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

### LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** Fica revogada em sua integralidade a Lei Complementar nº 1.285, de 08 de junho de 2021.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço Municipal, 03 de junho de 2022.**



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 06/06/2022, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Galvao Vilardo, Procurador Geral do Município**, em 07/06/2022, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 20/06/2022, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0354895** e o código CRC **E0C64D26**.